



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
Juízo da 58.^a Zona Eleitoral – Maravilha/SC

PORTARIA N.º 04/ 2014

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DOUTOR SOLON BITTENCOURT DEPAOLI,
MM. JUIZ ELEITORAL DA 58.^a ZONA
ELEITORAL DE MARAVILHA, ESTADO DE
SANTA CATARINA, NO USO DE SUAS
ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO o poder geral de polícia atribuído ao Juiz Eleitoral no que tange à propaganda eleitoral nas Eleições 2014, conferida pela Resolução TRESA n.º 7.906/2014, de 24 de março de 2014, bem como as disposições da Resolução TRESA n.º 7.915/2014, de 26 de maio de 2014, que trata do uso do Processo Administrativo Eletrônico no exercício do Poder de Polícia;

CONSIDERANDO as disposições constantes do Provimento n.º 2, de 26 de maio de 2014, da Corregedoria Regional Eleitoral de Santa Catarina, cuja cópia fica fazendo parte integrante desta;

CONSIDERANDO as disposições constantes da Resolução TRESA n.º 7.912/2014, de 14 de maio de 2014, no que trata do sobreaviso para cumprimento de decisões emanadas do TRESA;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores lotados no Cartório da 58.^a ZE de Maravilha: GENÉSIO DALLA COSTA, Analista Judiciário, LILIAN BERNARDI GUIMARÃES, Técnica Judiciária e CLECI INÊS SCHAEGLER, Auxiliar Eleitoral, como fiscais de propaganda eleitoral para as Eleições de 2014, tendo como atribuições, dentre outras, a realização das diligências necessárias à coleta de elementos que permitam constatar a irregularidade da propaganda eleitoral.

Art. 2º - Ficam os fiscais de propaganda, independentemente de autorização judicial prévia e tão logo recebida a notícia de irregularidade, autorizados a lavrar o auto de constatação e a notificar o responsável para que retire ou regularize a propaganda eleitoral.


Solon Bittencourt Depaoli
Juiz Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
Juízo da 58.^a Zona Eleitoral – Maravilha/SC

Art. 3º - As notícias de irregularidade de propaganda eleitoral e crime eleitoral deverão ser apresentadas por escrito, contendo a identificação do noticiante e dados para contato, com indicações mínimas acerca da veracidade/plausibilidade da ocorrência, sendo, porém, garantido, se necessário, o sigilo da identidade da fonte.

§ 1º - Em nenhuma hipótese serão aceitas denúncias apócrifas, anônimas, verbais, por telefone ou e-mail, cabendo aos servidores da Justiça Eleitoral orientar o denunciante acerca da forma do *caput*.

§ 2º - Nos casos elencados no § 1.º, os servidores dos Cartórios Eleitorais orientarão o noticiante a dirigir-se diretamente ao órgão do Ministério Público Eleitoral ou à autoridade policial com atribuição para o fato.

Art. 4º - Os cavaletes e placas serão imediatamente retirados e apreendidos, sendo dispensada a notificação do beneficiário diante da flagrância e da insanabilidade da situação, quando deixados fora do período de 6:00 às 22:00, situação em que deixam de configurar propaganda móvel (Lei n.º 9.504/97, art. 37, § 7.º).

Parágrafo único: A propaganda regularmente apreendida ficará retida e será devolvida ao interessado após a data das eleições/2014, ficando a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 5º - O mesmo tratamento previsto no artigo anterior será dispensado à propaganda que esteja atrapalhando o deslocamento de veículos e pedestres, bem como a que diminua a visibilidade de veículos em trânsito ou da sinalização de tráfego (Lei n.º 9.504/97, art. 37, § 6.º), e à propaganda que estiver colocada em rodovias dentro da faixa de domínio público, conforme fixado pelos órgãos competentes.

Art. 6º - Para fins do previsto no art. 6º, *caput* e § 2º, da Res. TRESO n.º 7.915/2014 (reiteração de propaganda irregular - garantia da legitimidade e normalidade do pleito) a reiteração do emprego de propaganda eleitoral por meio de carro de som em desrespeito ao estabelecido no § 1º, art.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
Juízo da 58.^a Zona Eleitoral – Maravilha/SC

10, da Res. TSE n. 23.404/2014, bem como a distribuição de propaganda em locais vedados, relativos ao mesmo candidato, partido ou coligação, após constatação e notificação pelos fiscais de propaganda para sua suspensão/regularização, caracterizará infração também ao art. 347 do Código Eleitoral (recusa ao cumprimento de instruções da Justiça Eleitoral).

Parágrafo único: Ficam os fiscais de propaganda autorizados a promover a imediata comunicação à autoridade policial para adoção das medidas cabíveis.

Art. 7º - AUTORIZAR, para efeitos da Resolução TRESO n.º 7.912/2014, o cumprimento imediato das Cartas de Ordem oriundas do TRESO, utilizando-se como instrumento para o seu cumprimento, o documento expedido pelo Tribunal.

Art. 8º - As situações não disciplinadas nesta Portaria serão resolvidas pelo Juiz Eleitoral.

Cientifiquem-se:

A egrégia Corregedoria Regional Eleitoral de SC;

O representante do Ministério Público Eleitoral;

As Polícias Civis e Militares.

Esta portaria entra em vigor na data de publicação.

Revoguem-se as disposições em contrário. Dê-se ciência.

Publique-se. Cumpra-se.

Maravilha - SC, 05 de agosto de 2014.


Solon Bittencourt Depaoli
Juiz da 058ª Zona Eleitoral
Solon Bittencourt Depaoli
Juiz Eleitoral